



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000081721**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2280785-96.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ANDERSON BEZERRA LOPES, VINICIUS CONGA LIMA, DÉBORA NACHMANOWICZ e CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA e Paciente PAULA CRISTINA FADA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

**SÉRGIO RIBAS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Habeas Corpus Criminal nº 2280785-96.2021.8.26.0000**

**Impetrantes: Anderson Bezerra Lopes, Vinicius Conga Lima, Débora Nachmanowicz e Caio Rioei Yamaguchi Ferreira**

**Paciente: Paula Cristina Fada dos Santos**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 46.398**

Vistos.

Os Advogados Anderson Bezerra Lopes, Caio Ferreira, Débora Nachmanowicz e Vinicius Conga Lima impetram o presente *habeas-corpus*, com pedido liminar, em favor de Paula Cristina Fada dos Santos, alegando que a ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Relatam os d. impetrantes, em síntese, que a paciente foi condenada à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 155, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Afirmam que, subtraindo-se a exasperação decorrente da continuidade delitiva, tanto a pena do furto simples (01 ano) como a do furto qualificado (02 anos) ocorre em 04



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

(quatro) anos.

Asseveram que a r. sentença condenatória foi publicada aos 27/09/2016, com trânsito em julgado para a acusação em 03/10/2016, de maneira que o prazo prescricional transcorreu por completo em outubro de 2020, afetando, assim, a pretensão executória estatal. Invocam jurisprudência.

Destacam que a Autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de declaração da prescrição da pretensão executória em favor da paciente.

Pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade da paciente em face da prescrição da pretensão executória, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A liminar foi indeferida (fls. 44/46).

A digna Autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 48/49, anexando as cópias pertinentes (fls. 67/91).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 96/102, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No caso em tela, diante da condenação imposta a paciente, cujas penas por ambos os delitos não excedeu 2 (dois) anos, afastado o concurso de crimes, a prescrição ocorreria em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Neste sentido, tendo em vista os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que esta não se operou. Isto porque, a publicação da r. sentença condenatória ocorreu no dia 22/06/2016; a publicação do v. acórdão, que confirmou a condenação de primeiro grau, se deu no dia 29/09/2017; opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, tendo sido publicados aos 09/02/2018; interpostos recurso especial e extraordinário, tendo o trânsito em julgado definitivo se operado em 04/09/2019.

*In casu*, deve ser considerada como causa interruptiva da prescrição, constante do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível. Nem se diga que o acórdão confirmatório da decisão condenatória não interrompe o prazo prescricional. Não faria o menor sentido a Lei 11.596/07 alterar o dispositivo do artigo 117 do Código Penal sem nenhum resultado prático.

O acórdão que reforma a sentença absolutória, sendo condenatório, portanto, sempre foi considerado como causa interruptiva do lapso prescricional penal, o que a *novel* lei fez foi criar uma nova causa interruptiva do prazo prescricional, ou seja, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

acórdão que confirma a decisão condenatória, substituindo-a, como no caso.

Destarte, a dúvida se o acórdão confirmatório da decisão condenatória era causa interruptiva da prescrição fazia sentido antes da Lei 11.596/07, agora não.

Nesse sentido:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A prescrição é, como se sabe, o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado. No art. 117 do Código Penal que deve ser interpretado de forma sistemática todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte. 2. Não obstante a posição de parte da doutrina, o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares. 3. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o que existe na confirmação da condenação é a atuação do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*” (STF, ARE 1188699 AGR/ES, Rel. Min Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 29/03/2019).

Demais disso, a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, não pode ser adotada como marco inicial do prazo prescricional, pois até o trânsito em julgado para ambas as partes inúmeros recursos podem ser interpostos pela defesa no sentido de protelar a decisão final, não se tratando de inércia estatal.

Ademais, é sabido que a execução provisória da sentença condenatória (expedição da guia provisória) só é possível quando o sentenciado se encontra preso cautelar e processualmente. Quando em liberdade, surge a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes (momento em que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado), em estrita observância à regra constitucional do estado de inocência (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), viabilizando-se o cumprimento das penas somente depois de concretizado o duplo grau de jurisdição.

Assim, se antes do trânsito em julgado para ambas as partes não há título executivo (não há pena a ser cumprida), não é possível se admitir que o marco inicial da pretensão executória se dê em momento anterior à própria existência do título executivo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não se olvide que, o tema de repercussão geral é objeto do ARE 848107 RG/DF, cujo julgamento está designado para 24/03/2022 pelo C. STF.

Via de consequência, DENEGA-SE a ordem.

**SÉRGIO RIBAS**  
Relator